

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2012

Acrescenta o Art. 207-A no Código Penal, a fim de tipificar o crime de exploração de mão de obra infanto-juvenil.

Autor: Deputado ARNALDO JORDY

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 3.358, de 2012, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, com o objetivo de acrescentar o art. 207-A no Código Penal, a fim de tipificar o crime de exploração de mão de obra infanto-juvenil.

O ilustre Deputado, autor da proposta, justifica-a sob argumentos os mais lúcidos. Segundo ele, a exploração da mão de obra infanto-juvenil encontra raízes históricas e culturais, que remonta ao Brasil-colônia e ao regime escravagista, com uma estrutura socioeconômica que já se utilizava das crianças indígenas e negras, fenômeno que deve ser erradicado de nossa realidade:

“...os fundamentos de proteção ao trabalho do menor são de ordem biológica, moral, social e econômica. Portanto os esforços governamentais no combate ao trabalho infanto-juvenil têm sido apoiados em diversos tipos de programas: de garantia de direitos, de saúde, de educação, de geração de renda, de promoção humana, etc. Mas, em meio à complexidade do problema, ainda é preciso enfrentar os fatores de natureza histórica e cultural que fundamentam o capitalismo selvagem sob o signo da *mais valia*.”

Daí o *dd.* Parlamentar concluir pela imperiosidade da criminalização da utilização do trabalho da criança e do adolescente, como medida somatória às políticas de erradicação do trabalho infanto-juvenil em nosso país.

Distribuída a proposição para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto a seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, fui designado Relator da matéria, o que faço na forma que se segue.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme art. 32, alíneas “a”, “d” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões; bem como assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e matérias relativas a direito penal.

Quanto à constitucionalidade da medida, a matéria tratada, concernente a direito penal, encontra-se no âmbito da competência da União (art. 22, I), sem reserva de iniciativa privativa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal.

Nada a objetar, pois, sob o ângulo da constitucionalidade formal da iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, nada a opor à aprovação da medida, consentâneas que estão as disposições projetadas com a Constituição e o arcabouço jurídico brasileiro atinente a matéria em questão, ressalvadas as questões a seguir pontuadas.

De acordo com o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de **qualquer trabalho** a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Isto posto, parece-nos inviável a ressalva pretendida no projeto quanto às atividades artísticas, publicitárias e desportivas, mediante licença concedida por autoridade judiciária competente.

Compreende-se a nobreza das preocupações do autor da medida com a ressalva que faz quanto às atividades artísticas, publicitárias e desportivas, mas o Constituinte, como visto, não abre qualquer possibilidade de transigência com referida proibição, e o legislador ordinário, de sua vez, tratou da matéria, sob o ponto de vista normativo, de modo a remediar as situações que a primazia da realidade invoca, à luz da disciplina principiológica em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo este diploma legal, em atendimento ao preceito constitucional já mencionado, é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz (art. 60), estando a proteção ao trabalho dos adolescentes regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto no ECA (art. 61). A propósito, considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor (art. 62), sendo que a formação técnico-profissional deve obedecer aos princípios da garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; da atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; e do horário especial para o exercício das atividades (art. 63), dentre outros.

Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada, ademais, bolsa de aprendizagem (art. 64), e ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, os direitos trabalhistas e previdenciários (art. 65), sendo vedado ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, o trabalho noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; ou realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 67).

O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, entendendo-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevaleçam sobre o aspecto produtivo. A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho, vale dizer, não desfigura o caráter educativo (art. 68), ficando reservado ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados, entre outros,

o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parece-nos evidente, pois, que, as preocupações que o autor da medida manifesta com a ressalva feita, já estão remediadas pelo complexo sistema normativo protetivo da criança e do adolescente, constante da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, não havendo, por outro lado, prejuízo para os propósitos do autor, a sua supressão. Propósitos que são evidentemente meritórios.

De fato. O fosso da desigualdade social recrudesceu a utilização do trabalho infantil como uma solução benevolente para as crianças que vivem em situações de pobreza e de exclusão social no Brasil, tendo sido assim, negligenciando as medidas cabíveis para coibir o fenômeno, que chegamos a ser inseridos entre os países com os índices mais elevados de desigualdade econômica e de maior injustiça social no mundo. Tal qual refere o autor da medida:

“Foram duras as críticas internacionais em meio às denúncias das situações de dor e de miséria de nossas crianças e adolescentes nos canaviais, nos garimpos, nas favelas, nas prisões, nas ruas, no emprego informal nas cidades.

Mas, enfim, esse contexto possibilitou-nos vir a questionar a exploração do trabalho infanto-juvenil como um fenômeno social positivo, e o constituinte de 1988 iniciou o marco legal no redirecionamento de uma mudança de mentalidade.

Nossa *Constituição Cidadã*, ao tratar dos Direitos Sociais, incluiu, no Art. 6º, o trabalho e a proteção à infância e, no item I do § 3º do Art. 227, dispôs que essa proteção especial inclui a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre e estabelece a condição de aprendiz.”

Inegável, portanto, o mérito da proposta.

Quanto à técnica legislativa, o projeto merece reparos, em especial quanto a numeração de seus artigos. E, além disso, o projeto, tal qual redigido, parece introduzir dispositivo em local topologicamente inapropriado, importando registrar o fato de o Código Penal, em seu art. 203, já contemplar, em certa medida, a proposição ora em análise. Diz referido dispositivo:

“Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Para que não haja excesso legislativo melhor será alterar referido dispositivo para a ele acrescer a conduta proposta, em respeito, aliás, à Lei Complementar nº 95, de 1998¹, que, em seu art. 11, inciso III, alíneas “b” e “c” estabelece ser necessário, para a obtenção de ordem lógica, *restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; e expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida*; razão pela qual proponho alterações ao projeto, para, inclusive, exasperar a pena prevista na redação original.

Assim, considerando que a torpeza da exploração do trabalho infantil consistente na exploração da fragilidade da criança ou do adolescente e de suas necessidades vitais de fato merece a tutela do Direito Penal por sua tipificação criminal, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.358, de 2012, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2012

Tipifica a conduta de explorar mão de obra de criança ou adolescente, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta de explorar mão de obra de criança ou adolescente que, por determinação constitucional, não possam trabalhar.

Art. 2º O art. 203 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 203

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental; de um terço à metade, se a vítima é menor de dezesseis anos; e do quádruplo, se a vítima é menor de quatorze anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator